



YOHANA TORRES HAMU

O DANO MORAL E O DIREITO DO TRABALHO

**BRASÍLIA,
FEVEREIRO 2015**

YOHANA TÔRRES HAMÚ

O DANO MORAL E O DIREITO DO TRABALHO

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação no curso de pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP

BRASÍLIA,

FEVEREIRO 2015

YOHANA TÔRRES HAMÚ

O DANO MORAL E O DIREITO DO TRABALHO

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação no curso de pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP

Brasília, 23 de Fevereiro de 2015.

**Professora Mestre Hector Luis Cordeiro Vieira
Membro da Banca Examinadora**

**Professora Mestre Lara Morais
Membro da Banca Examinadora**

RESUMO

A presente monografia apresenta os aspectos jurídicos para a reparação do dano moral decorrente de relações de trabalho. Explanando algumas das possibilidades de ocorrência do dano moral trabalhista perante algumas situações, como por exemplo, assédio moral, assédio sexual, revista pessoal. Diante da importância do tema acerca do dano moral na relação de trabalho, esse assunto foi estudado, procurando demonstrar que tanto o empregador como o empregado, deve saber dos seus deveres, bem como dos seus direitos. Assim, ambas as partes da relação de emprego devem fazer a sua parte, para dessa forma, podermos evitar as demandas judiciais, prejuízos patrimoniais e morais, passando a ter uma convivência harmoniosa durante a relação de emprego.

Palavras-Chave: Empregador; Empregado; Dano Moral; Dano Moral Trabalhista.

ABSTRACT

This monograph presents the legal aspects for the repair of moral damages resulting from labor relations. Explaining some of the possibilities of occurrence of labor pain and suffering before some situations, such as bullying, sexual harassment, personal magazine. Given the importance of the issue on the moral damage to the employment relationship, this issue was studied, seeking to demonstrate that both the employer and the employee should know their duties and their rights. Thus, both sides of the employment relationship must do their part to that way, we can avoid lawsuits, and moral losses, starting to have a harmonious coexistence during empego relationship.

Keywords: Employer; employee; Moral damage; Labour Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.1 LESÃO A INTEGRIDADE MORAL	12
1.2 ATOS ILÍCITOS COMO FONTE DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR	13
1.3 CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DO DANO MORAL	18
2. DANO MORAL	22
2.1 SIGNIFICADO DE DANO MORAL	24
2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	26
2.3 A RELAÇÃO DE EMPREGO E O DANO MORAL.....	28
3. O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO	32
3.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.....	32
3.2 O DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO	33
3.3 DAS ESPÉCIES DE DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA.....	37
3.3.1 <i>Assédio Sexual</i>	37
3.3.2 <i>Da Revista Pessoal</i>	40
3.3.3 <i>Do Assédio Moral</i>	42
3.4 EMPREGADOR COMO VÍTIMA DO DANO MORAL	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do Dano moral e seu reflexo na esfera trabalhista, em virtude da emenda constitucional nº 45/2004 que ampliou o art. 114 da Constituição Federal, impondo à Justiça do Trabalho, entre outras atribuições, processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Por ser um tema de grande amplitude, o tema dano moral será, posteriormente, estudado com limitações, levando em consideração as principais ações que podem ocorrer no âmbito da relação de trabalho. Será falado ainda nesse trabalho, a cerca de alguns aspectos do dano moral trabalhista, suas causas, consequências, formas de evitá-lo, demonstrando alguns dos acontecimentos que podem ocasionar o pedido de ressarcimento por esse dano.

O maior objetivo desse trabalho é estudar as principais causas que podem ou não caracterizar o dano moral na relação de trabalho entre empregado e o empregador, como por exemplo, o empregado que é perseguido com perguntas e propostas mal intencionadas pelo seu superior hierárquico, bem como o empregada que é submetido a revista íntima no seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, esse trabalho tem como alvo diminuir o assédio e a discriminação entre ambas as partes da relação de emprego. O estudo referente a tal tema tem por finalidade a busca de sua ampla reparação, de modo que seja valorada acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

Será estudada também a responsabilidade civil em que é a obrigação de um indivíduo responder por um ato ilícito praticado a outrem, uma vez que não há como iniciar um estudo acerca do tema do dano moral sem antes tratar da responsabilidade civil.

Vale ressaltar, que muitas vezes por medo de perder o emprego, e não ter condições de sustentar a família, vários danos ocorridos no ambiente de trabalho

não são denunciados, e é essa desigualdade entre empregado e empregador que será também abordada nesse estudo, levando em consideração o estudo ao princípio da proteção ao trabalhador como hipossuficiente.

Assim, no capítulo 1, iniciaremos o estudo referente a responsabilidade civil, tratando do seu conceito, em que todas as vezes que um indivíduo causar dano a outrem, esse terá obrigação de indenizar. Será estudado nesse capítulo ainda, os requisitos para a fixação do quantum indenizável, além dos critérios para a mensuração do dano moral.

Já no capítulo 2, trataremos do tema dano moral propriamente dito, com o estudo do seu conceito e significado, qual seja, o mal ou prejuízo que uma pessoa sofre. Será tratado também acerca da indenização por dano moral, e iniciaremos o dano moral na relação de emprego.

No capítulo 3, adentraremos no dano moral no direito do trabalho, em que estudaremos o princípio da proteção do trabalhador, estudaremos as principais espécies de dano moral que ocorrem na relação de emprego, como o assédio sexual, a revista pessoal e o assédio moral.

Na presente monografia, encontraremos a importância do dano moral na relação de trabalho, em que na maioria das vezes os superiores abusam dos seus subordinados, visando apenas à obtenção do lucro, sem se importarem com a dignidade da pessoa do trabalhador. E dessa forma, o trabalhador sofre no ambiente de trabalho assédio moral e até mesmo sexual, violando totalmente a sua dignidade como trabalhador.

Não podemos deixar de mencionar ainda, que pode ocorrer o dano moral na relação de trabalho causado pelo empregado em face do empregador. Esse dano não é realizado com tanta frequência, sendo casos raros, mas também não podemos deixar de afirmar que esse dano é sim possível, e que também merece ser estudado suas formas de punição e de indenização a serem realizadas pelo empregado, pois dessa forma, a dignidade da pessoa do empregador também deve ser levada em nível de importância em um ambiente de trabalho.

Assim, com esse trabalho espero contribuir, para uma maior explicação acerca deste tema, para que se possa adequar a legislação trabalhista com a realidade do ambiente de trabalho em que existe vários fatores que causam os danos morais. No sentido de prevenir a ocorrência desse tipo de dano, é que essa realidade precisa ser mudada, pois esse dano sofrido em ambiente de trabalho interfere na nossa vida profissional, social e familiar.

1. A Responsabilidade Civil

Primeiramente, é necessário ser abordado o tema Responsabilidade Civil, para depois analisar o tema acerca do dano moral.

Para Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é definida como a:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.¹

Maria Helena Diniz mantém sua definição de Responsabilidade civil sobre o elemento culpa, ou seja, toda vez que uma pessoa causar prejuízo a outrem, esta deverá arcar com a responsabilidade do dano gerado.

A responsabilidade civil pode ser definida como uma obrigação de reparar um mal cometido, imposta a todos. Assim, a responsabilidade pode ser conceituada como a obrigação que incumbi uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra.²

Para Sérgio Cavalieri Filho, a Responsabilidade Civil é definida assim:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.³

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, V.7, 17, Ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p.36

² TEIXEIRA, Volney Santos. **Breves considerações a respeito da Responsabilidade Civil no código civil e no código de defesa do consumidor**. Publicado em 05/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19113/breves-consideracoes-a-respeito-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#ixzz3SfTMtmlU>> acessado em: 10/01/2015

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo : Atlas, 2007, p.2

Para esse nobre autor, qualquer conduta humana que violar dever jurídico e vier a causar prejuízo para outrem, pode ser objeto de reparação de dano.

Conforme o Código Civil, a responsabilidade civil pode ocorrer também, tanto por ato próprio, como também por danos vindos de coisas que estejam sob a guarda do agente, ou por ato de terceiro que esteja sob a sua responsabilidade, conforme os artigos 932, 936 e 938 do Código Civil.⁴

Preceitua o referente Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

⁴ TEIXEIRA, Volney Santos. **Breves considerações a respeito da Responsabilidade Civil no código civil e no código de defesa do consumidor**. Publicado em 05/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19113/breves-consideracoes-a-respeito-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#ixzz3SfTMtIU>> acessado em: 10/01/2015

Logo, não basta apenas a ação ou omissão para surgir o dever de indenizar. A obrigação de indenizar só se completa caso a conduta praticada pelo agente gere lesão ou prejuízo a outrem.⁵

A palavra RESPONSABILIDADE conforme o dicionário jurídico da academia brasileira de letras significa: S. f. (Latim., de respondere, na acep de assegurar, afiançar) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito.⁶

É válido ressaltar sobre a avaliação e a reparação acerca do dano sofrido. Uma vez que não é uma simples conduta do agente que vai gerar a obrigação de indenizar, para isso é necessário que cause um real prejuízo a outrem.

Para Sílvio de Sálvo Venosa: Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar.⁷

Dessa forma, a pessoa que se sentir lesionada irá em busca do ressarcimento do seu mal sofrido, sendo o agente infrator obrigado a repará-lo.

1.1 LESÃO A INTEGRIDADE MORAL

É possível a ocorrência tanto do dano material como do dano moral, na qual decorre de uma ofensa à honra da pessoa:

Nesse sentido, Maria Helena Diniz preceitua que:

⁵ TEIXEIRA, Volney Santos. **Breves considerações a respeito da Responsabilidade Civil no código civil e no código de defesa do consumidor**. Publicado em 05/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19113/breves-consideracoes-a-respeito-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#ixzz3SfTMtmlU>> acessado em: 10/01/2015

⁶ Academia Brasileira de Letras jurídicas, Dicionário Jurídico, 3ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p.679

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.12

É evidente que o ressarcimento dos danos não se limita apenas às lesões à integridade corporal. Se houver ofensas ao direito do autor, à honra da pessoa, aos bens que integram a sua intimidade, ao seu nome, à sua imagem ou à sua liberdade sexual, ter-se-á dano moral, que poderá traduzir, também, um dano patrimonial indireto se impedirem ou dificultarem, de qualquer modo, a atividade profissional da vítima. Assim, por exemplo, se se tratar de injúria, calúnia e difamação, dever-se-á verificar se acarretou prejuízos à vítima em seus negócios ou em sua vida profissional. ⁸

Resta claro, que o dano não é somente patrimonial, existe sim o dano à integridade moral da pessoa, que pode acarretar prejuízo na sua vida social como também na sua vida profissional, o dano moral não causa somente um sofrimento para o lesado, mais sim causa também um prejuízo social.

Assim podemos citar o conceito de dano moral por Sergio Cavalieri Filho:

O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética - razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização. ⁹

1.2 ATOS ILÍCITOS COMO FONTE DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O ato ilícito é a terceira grande fonte das obrigações, junto com os contratos e os atos unilaterais de vontade. Os atos ilícitos são praticados pelos homens, mas produzem efeitos jurídicos contrários à lei e seu autor será punido financeiramente se provocou um dano, patrimonial ou moral, a alguém. ¹⁰

⁸ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 7º Volume, 17ª Edição São Paulo, Saraiva, 2003, p. 79/80

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 102.

¹⁰ BOCCHI, Olsen Henrique. **Fontes do Direito Obrigacional**. Publicado em 11/2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2411/fontes-do-direito-obrigacional>> Acessado em: 15/01/2015.

Conforme preceitua o art. 927 do Código Civil:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para que se configure o ato ilícito é fundamental que haja um dano moral ou material á vítima, uma conduta culposa (dolo ou culpa “stricto sensu”) por parte do autor e um nexo causal entre o dano configurado e a conduta ilícita. Ilícito civil gera uma obrigação indenizatória pelos danos efetivos e, em alguns casos, pelo que a vítima deixou de lucrar com o dano provocado.

Elementos constitutivos: Os elementos componentes do ato ilícito são: a ação humana, a contrariedade ao direito, também chamada ilicitude e ainda, deve haver o prejuízo.¹¹

- a) **ação humana:** Para ocorrer o ilícito deve haver uma ação humana, essa conduta não precisa ser positiva, podendo ser também negativa, ou seja, uma omissão.¹²
- b) **Contrariedade ao direito ou ilicitude:** Deve ocorrer uma violação de dever jurídico preexistente.¹³
- c) **Prejuízo (material ou moral):** Para se configurar o ilícito deve haver prejuízo a outrem, não necessitando ser este prejuízo material, mas também moral.¹⁴

Diante disso, existem ainda as excludentes de ilicitude, que são algumas causas legais que excluem a ilicitude de determinados atos, são elas a legítima

¹¹ BONFANTE, Bruna. **O Controle das Cláusulas Abusivas nos contratos padronizados e de adesão por meio de tutelas preventivas e coletivas**. Publicado em 07/2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13208/o-controle-das-clausulas-abusivas-nos-contratos-padronizados-e-de-adesao-por-meio-de-tutelas-preventivas-e-coletivas/3>> Acessado em: 15/01/2015

¹² BONFANTE, Bruna. **O Controle das Cláusulas Abusivas nos contratos padronizados e de adesão por meio de tutelas preventivas e coletivas**. Publicado em 07/2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13208/o-controle-das-clausulas-abusivas-nos-contratos-padronizados-e-de-adesao-por-meio-de-tutelas-preventivas-e-coletivas/3>> Acessado em: 15/01/2015

¹³ BONFANTE, Bruna. **O Controle das Cláusulas Abusivas nos contratos padronizados e de adesão por meio de tutelas preventivas e coletivas**. Publicado em 07/2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13208/o-controle-das-clausulas-abusivas-nos-contratos-padronizados-e-de-adesao-por-meio-de-tutelas-preventivas-e-coletivas/3>> Acessado em: 15/01/2015

¹⁴ BONFANTE, Bruna. **O Controle das Cláusulas Abusivas nos contratos padronizados e de adesão por meio de tutelas preventivas e coletivas**. Publicado em 07/2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13208/o-controle-das-clausulas-abusivas-nos-contratos-padronizados-e-de-adesao-por-meio-de-tutelas-preventivas-e-coletivas/3>> Acessado em: 15/01/2015

defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de um dever legal.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Há ainda, alguns casos que, mesmo em legítima defesa o sujeito que assim agiu tem o dever de indenizar.¹⁵

a) se o sujeito mesmo ao se defender, atinge bens de terceiro. Por exemplo, Caio saca sua arma para defender-se de Mévio, porém atinge o carro de um terceiro, tem a obrigação de indenizar¹⁶

b) se a legítima defesa for putativa, isto é, o sujeito imagina estar em legítima defesa, mas não está. Exemplo, Marcos possui um desafeto que já o jurou de morte várias vezes. Certo dia ambos se encontram e Marcos percebe um momento muito suspeito de seu desafeto e rapidamente atira no mesmo. Ao aproximar-se, percebe que o movimento que o sujeito já em óbito iria fazer, não era para pegar uma arma, mas sim um celular. Neste caso, há o dever de indenizar.¹⁷

c) Quando mesmo em legítima defesa o sujeito comete o excesso. O sujeito está se defendendo de agressão injusta mas comete o excesso. Por exemplo, um sujeito tenta roubar a bolsa de certa senhora, não consegue seu objetivo e tenta fugir e ela prontamente descarrega sua pistola no mesmo. Neste caso, o excesso é visível, também, há a obrigação de indenizar.¹⁸

¹⁵ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

¹⁶ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

¹⁷ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

¹⁸ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.¹⁹

Deve haver uma proporção de bens e valores.

Ex: Barco naufragou com duas pessoas e há apenas um colete salva vidas. Um dos indivíduos mata o outro para ficar com o colete e salvar-se. O crime não será punível, pois o agente estava em estado de necessidade.

Há ainda como excludentes da ilicitude, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal.

Exemplos clássicos de exercício regular de direito são o do lutador de boxe que causa lesões corporais em seu companheiro de profissão, ou do jogador de futebol que numa disputa de bola aérea abre o supercílio do outro. Em ambos os casos os agentes não são punidos.²⁰

Por fim, a discriminante caracterizada pelo estrito cumprimento do dever legal pode ser exemplificada com oficial de justiça que retira da casa de alguém objetos de sua propriedade, em cumprimento de mandado de penhora contra aquela pessoa. Ora, por um lado, há o dever legal de assim agir, pois que o mandado judicial entregue ao oficial de justiça impõe-lhe o dever de cumpri-lo, não havendo, portanto, crime de roubo, embora a conduta seja típica.²¹

Diante do exposto, se um indivíduo comete algum ilícito, porém ele se encontra dentro das excludentes de ilicitude, não haverá obrigação de reparar o dano causado a outrem.

¹⁹ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

²⁰ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

²¹ ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de Antijuricidade, culpabilidade e tipicidade**. Publicado em 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade>> Acessado em: 25/01/2015.

Segundo entendimento da Maria Helena Diniz:

No nosso ordenamento jurídico vigora regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. O código civil em seu art. 186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação de prejuízos.²²

É buscando a tutela jurisdicional através do Estado, que amenizamos e reparamos os danos sofridos.

Martielo preceitua acerca dos efeitos dos atos lícitos e ilícitos:

Em termos de efeitos, ato lícito e ilícito diferem enormemente, embora seja singela a explicação a ofertar. Consiste a diferenciação basicamente no fato de que o ato lícito, alicerçado no ordenamento jurídico, tem o condão de originar ora direitos, ora deveres para o agente, dependendo da finalidade com que o praticou. Um contrato de compra e venda, por exemplo, envolve ato jurídico, produzindo para o comprador o direito de lhe ser transferido o bem e o dever de pagar o preço. O donatário, de outra parte, pode ter o direito de receber o bem pura e simplesmente doado, e nenhum dever digno de nota.²³

Assim, podemos afirmar que os efeitos dos atos jurídicos, ora irá gerar obrigação e dever e ora irá gerar direitos, e quando descumprirem uma obrigação ou um dever será gerado o direito do lesado de ser reparado o dano que a obrigação e o dever não cumpridos geraram.

²² DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 7º Volume, 17ª Edição São Paulo, Saraiva, 2003, p. 40

²³ MARTIELO, Fabrício Zampronga, **Dano Moral, dano patrimonial e reparação**, 5ª edição, Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001, p. 24

Reparar o dano significa recuperar o prejuízo ocasionado ao bem juridicamente tutelado, seja por sua reposição ou por uma ação do agente. Ao contrário da ofensa, o dano pode ser reparado, no sentido de que se pode fazer alguma coisa equivalente à sua anulação.²⁴

1.3 CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DO DANO MORAL

A reparação do dano moral serve apenas de consolo, para trazer algum conforto material para o ofendido, mas que é incapaz de eliminar de vez o dano moral sofrido. A reparação do dano moral jamais serve para eliminar o prejuízo que a vítima sofreu, por maior que seja a sua indenização. Ele se perpetua ao longo do tempo e às vezes por toda a vida da vítima.²⁵

O dano moral é diferente do dano material porque a quantia da indenização não restituirá o dano, nem tampouco a quantia paga na indenização substitui o bem que foi danificado.

Assim, a reparação do dano moral constitui caráter apenas compensatório, deve-se observar que o dano moral atinge bens que não são apropriados de valores econômicos, pois atingem a personalidade ou o íntimo da vítima, sendo assim, os bens agredidos são insubstituíveis e imensuráveis de maneira econômica. No entanto, são meios materiais que darão mais conforto à vítima de tal modo que suporte o dano que lhe foi causado de forma menos gravosa.²⁶

Antônio Jeová Santos assevera sobre a função satisfatória da reparação do dano moral:

²⁴ ADIMIN, JB. **REPARAÇÃO DO DANO.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/308100/reparacao-de-dano#>

²⁵ SABINO. Pedro Augusto Lopes. **Fixação de montante indenizatório de dano moral.** Publicado em 07/2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5383/fixacao-de-montante-indenizatorio-de-dano-moral>> Acessado em: 17/01/2015

²⁶ SABINO. Pedro Augusto Lopes. **Fixação de montante indenizatório de dano moral.** Publicado em 07/2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5383/fixacao-de-montante-indenizatorio-de-dano-moral>> Acessado em: 17/01/2015

O montante que serve ao ressarcimento do dano moral situa-se no plano satisfativo. A vítima receberá uma quantia com intuito de que o emprego do dinheiro possa proporcionar alguma satisfação que mitigue, de algum modo, a dor causada pelo ato ilícito contra ela cometido. A reparação, neste caso, deverá compreender todas as

consequências dolorosas imediatas e mediatas do ato que as causou. Sob esse prisma, assume relevo o desequilíbrio espiritual padecido. Em um primeiro momento, deixa-se de lado a falta cometida e as características do agente causador da lesão.²⁷

O magistrado deve estar sempre atento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a vítima não fique sem ser reparada e para que o agressor não fique sem ser punido. O magistrado deve levar em consideração o tamanho do dano sofrido pela vítima e as reais condições que o agressor tem para reparar o dano.²⁸

Nesse sentido, Antônio Jeová preceitua que:

“Para que a indenização do dano moral seja concedida é necessário que a prova seja clara, firme e convincente. Não podemos igualar e dizer que a perda da mão direita é igual para qualquer um que tenha sofrido essa amputação. Porém, um é pianista e o outro é canhoto, que utilizava a mão direita para pentear-se. Para os adeptos da indenização tarifada, são duas mãos direitas, podem valer igualmente. Necessário enfatizar que os advogados têm de levar o caso com todas as suas peculiaridades e fundamentação do pedido e os juízes saberão declarar o direito.”²⁹

Em cada caso de dano moral, deve haver uma análise particular de todas as suas peculiaridades, pois por mais que o caso seja parecido com outro caso de dano moral, sempre haverá diferenças por mais insignificantes que sejam e essas deverão ser levadas em consideração pelo magistrado na hora de arbitrar o quantum a ser indenizado.

²⁷ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 179

²⁸ SABINO, Pedro Augusto Lopes. **Fixação de montante indenizatório de dano moral**. Publicado em 07/2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5383/fixacao-de-montante-indenizatorio-de-dano-moral>> Acessado em: 17/01/2015

²⁹ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 183

É de suma importância analisar o grau de culpa da vítima, pois se houver concorrido com a ação que gerou o dano, deve responder proporcionalmente por isso. Se a vítima em nada concorreu para o dano, a culpa é exclusiva do ofensor. Se a vítima foi a causadora ou provocou toda a ação lesiva, não há de se falar em dano moral.³⁰

Conforme encontra previsão no Código Civil, artigo 945:

Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Acerca da condição econômica do agressor, preceitua Antônio Jeová:

De nada adiantará a fixação de indenização grandiosa se o ofensor não puder ou não tiver bens a pagar. Isso somente concorrerá para o descrédito da Justiça. Boa a situação financeira do vitimador, deverá o mesmo arcar um pouco mais com a indenização por seu gesto que orientou a lesão moral padecida pelo ser humano.

Por estas razões deve ser analisada a condição econômica do agressor, para que não se cometa mais injustiça. O agressor deve reparar o dano na medida da sua situação financeira.

Devem ser analisadas também, todas as condições da vítima, como por exemplo, sua profissão, se é solteira ou casada, se é pessoa pública, entre outros. Para assim, poder ser aplicado um quantum proporcional entre a gravidade da culpa e a indenização do dano.

O artigo 944 do Código Civil assim determina:

Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

³⁰ SABINO. Pedro Augusto Lopes. **Fixação de montante indenizatório de dano moral**. Publicado em 07/2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5383/fixacao-de-montante-indenizatorio-de-dano-moral>> Acessado em: 17/01/2015

O magistrado deve estar sempre atento à igualdade, ao bom-senso, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e outros princípios do direito que perseguem a verdadeira e única justiça.

2. Dano Moral

Dano decorre do latim “dagnum” e serve para descrever o mal ou o prejuízo que sofre uma pessoa ou um objeto.³¹

Podemos dizer que existem vários tipos de danos e devido à extensão do conceito, classificamos os mais comuns ou os que mais destacam numa conceituação deste termo:

- a) Dano físico: Quando uma ação de prejuízo gera corte ou golpes que afetam o corpo do indivíduo.³²
- b) Dano moral. Produz-se quando uma pessoa recebe ofensa ou injúria. Quando a vítima por esse tipo de dano recebe algo que afeta seus princípios e sua moral.³³

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a óptica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência. Sem dúvida, a Constituição de 1988 abriu as comportas de demandas represadas por tantas décadas no meio jurídico brasileiro, referente ao dano moral. Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo STF, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição

³¹ DE FREITAS. André Vicente Leite. **Breve Reflexão sobre o dano moral**. Publicado em: 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32139/breve-reflexao-sobre-dano-moral>> Acessado em: 16/01/2015

³² CHAMONE. Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. Publicado em: 06/2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>> Acessado em: 16/01/2015

³³ CHAMONE. Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil**. Publicado em: 06/2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>> Acessado em: 16/01/2015

de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.³⁴

A cerca das espécies de danos, Jackson Chaves de Azevedo assevera que:

A fim de distinguir essas duas espécies de dano, busca-se estabelecer, hoje em dia, a diferença entre dano moral e dano patrimonial a partir da chamada teoria do reflexo, segundo a qual se toma por base não a natureza do ato lesivo, em si mesmo considerado, mas a esfera jurídica pessoal em que a lesão se reflete. Assim, se o reflexo do dano atua na esfera econômica da pessoa, a lesão é patrimonial; se atua na órbita físico-psíquica, o dano é de cunho moral. A lesão danosa à moral é aquela que a pessoa sofre como um resultado de uma ofensa injusta, de um ato ilícito, sem repercussão, porém no patrimônio do lesado. Destarte, quando o prejuízo acarretado pelo ato ilícito refletir em seu patrimônio, tem-se dano material e não moral.³⁵

Diante disso, entende-se que o dano material está relacionado à perda de valor econômico do patrimônio do indivíduo. E já o dano moral pode-se afirmar que está relacionada à ofensa a intimidade, dignidade da pessoa.

Para Eduardo Gabriel Saad, Dano Moral é uma lesão ao patrimônio de valores e ideias de uma pessoa, tendo como pressuposto a dor, o sofrimento moral causado por ato ilícito ou pelo descumprimento do ajustado contratualmente.³⁶

Segundo Martiello, para gerar o dano, deve ocorrer uma ação positiva ou uma omissão do indivíduo:

Nisso incluem-se o agir positivo, no sentido da mobilização humana que conduz a um resultado antijurídico desejado (diretamente ou por assunção de um risco), e a omissão, que, não obstante consubstanciada em um não fazer, em uma inércia, pode provocar lesões a direitos de outrem. É evidente que, apreciado sob esse prisma, o dano é mera constatação, despido ainda da ideia de reparabilidade ou reposição do *statu quo ante*, estado anterior das coisas. Esta exsurge da

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 203

³⁵ AZEVÊDO, Jackson Chaves de, **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001

³⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Dano Moral e o Acidente de Trabalho**. Suplemento Trabalhista. LTR. 138/95 p. 853

conjunção de fatores subjetivos e/ou objetivos, normalmente vinculada à noção de culpa, embora por exceção possa ser dispensada a sua presença.³⁷

2.1 SIGNIFICADO DE DANO MORAL

Danos morais são as perdas sofridas por uma ofensa à moral e à dignidade das pessoas, caracterizados como uma ofensa à intimidade e reputação da vítima. Qualquer perda que abale à honra pode ser caracterizada como dano moral.³⁸

O dano ocorre sempre por uma atitude ativa ou passiva que irá gerar prejuízo a outrem. E assim quem gerou o prejuízo deverá satisfazer o dano sofrido, para assim diminuir a sua dor, angustia, etc.³⁹

O dano moral é o conceito mais difícil de ser elaborado. Dessa forma, existe outra perspectiva em que o dano moral não causa apenas o sofrimento para pessoa, mais sim causa um prejuízo social.

Assim podemos citar o conceito de dano moral por Sergio Cavalieri Filho:

O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética - razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.⁴⁰

³⁷ MARTIELO, Fabrício Zampronga, **Dano Moral, dano patrimonial e reparação**. 5ª edição, Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001, p. 13/14

³⁸ DE FREITAS. André Vicente Leite. **Breve Reflexão sobre o dano moral**. Publicado em: 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32139/breve-reflexao-sobre-dano-moral>> Acessado em: 16/01/2015

³⁹ DE FREITAS. André Vicente Leite. **Breve Reflexão sobre o dano moral**. Publicado em: 09/2014. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32139/breve-reflexao-sobre-dano-moral>> Acessado em: 16/01/2015

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 102.

Para a doutrina a palavra moral significa:

Moral, como se sabe, é o conjunto de preceitos e regras que orientam e traçam as ações do homem. Diz respeito, portanto, aos valores íntimos e subjetivos do ser humano, valores esses que se contrapõe aos interesses físicos ou matérias.⁴¹

Nesse sentido segue entendimento de Sílvio Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus parter* famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.⁴²

Segundo o entendimento de Fabrício Zamproga Martiello, o dano puramente moral é classificado em dois sentidos:

Verificados através de fatos humanos que conduzem a lesões em interesse alheios, juridicamente protegidos, mas que atingem apenas a reserva psíquica do indivíduo. Buscando ao mundo dos fatos a teoria explicitada, tem-se por possível a ocorrência de dano moral quando, exemplificativamente, a vítima é caluniada, difamada ou injuriada, ou tem de qualquer maneira prejudicada a imagem que dela faz a sociedade. Consoante exposto acima, assume o dano moral dois sentidos:

Interno: quando o lesado padece em termos subjetivos, ou seja, sente-se diminuído em sua autoestima e valoração ou sem repercussão somática.

⁴¹ ALMEIDA, Amador Paes de, **Curso Prático de processo do trabalho**. 16ª edição São Paulo: Saraiva, 2005, p.488

⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.

Externo: a partir do momento em que se deprecia a imagem do ser humano objetivamente, isto é, situação na qual a sociedade repercute negativamente circunstâncias que envolvem determinada pessoa, igualmente com reflexos sobre ela. Em assim sendo, sofre dano moral quem é desvalorizado no meio social face a uma calúnia, difamação ou injúria.

Tanto no sentido interno como externo existe prejuízo de ordem moral e dor psíquica, apenas com a diferença quanto à origem dos males, se primacialmente interno (subjetivo) ou externo (objetivo).⁴³

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que o dano moral significa ofender a honra, intimidade, a imagem do indivíduo, lhe causando algum tipo de prejuízo, seja na autoestima, seja na sua imagem perante a sociedade.

2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por danos morais tem duas finalidades, sendo que a primeira finalidade é que serve para reparar o dano causado pelo ofensor e a segunda finalidade é que destina a conter a ação lesiva pelo do agressor.⁴⁴

Nesse sentido, Clayton Reis assevera que:

É inequívoca a conclusão de que, nas áreas dos danos extrapatrimoniais, jamais encontraremos uma perfeita equivalência entre a lesão e a indenização. Por mais sensível e apurada que seja a avaliação do magistrado, nunca será possível estabelecer um padrão de ressarcimento, porque, no campo do espírito humano, sempre estaremos diante do imponderável e da incerteza na aferição dos valores de cada pessoa. Todavia, não sendo possível aferir com precisão o valor que corresponda a um perfeito pagamento dos danos sofridos pela vítima, a reparação sempre será considerada

⁴³ MARTIELO, Fabrício Zampronga, **Dano Moral, dano patrimonial e reparação**, 5ª edição, Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001, p. 16/17

⁴⁴ SÉRGIO GABRIEL. **Dano Moral e Indenização**. Publicado em: 04/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2821/dano-moral-e-indenizacao>> Acessado em: 17/01/2015

como uma forma de compensação, ou mesmo uma pena para conter a ação lesiva do agente causador.⁴⁵

O dano moral indenizável deve agredir a imagem interior da vítima e esta deve ter abalada a sua honra e as impressões que outras pessoas têm deste ao tomarem conhecimento ou presenciarem a ofensa moral.⁴⁶

Uma das regras fundamentais para a fixação é a análise das condições econômicas do ofendido e do ofensor, de modo que não haja injustiça no valor da reparação do dano e nem impunidade para o agressor.

Nesse sentido, Amador Paes de Almeida, preceitua que:

A gravidade, a natureza da ofensa e a sua repercussão junto à comunidade estão intimamente vinculadas às funções exercidas e ao contexto destas na vida social. Não se leva em conta a posição financeira, mas a vinculação da profissão exercida aos padrões morais da sociedade. À guisa de exemplo, acusações relacionadas ao comportamento sexual de um empregado da limpeza, incontinência de conduta, com certeza, não terão a repercussão de que fatalmente se cercará a imputação a um professor de assédio sexual às suas alunas, ou à um médico ou dentista às suas pacientes. No primeiro exemplo, as acusações feitas aos empregados menos qualificados, normalmente, não extravasam os limites da empresa, o que, por certo, não ocorre quando se trata de educadores, cujo padrão moral é o espelho de que devem mirar-se nos alunos. Do ponto de vista pecuniário, também a remuneração do ofendido deve ser considerada com parâmetro, evitando-se a “indústria das indenizações”, fixadas em valores irrealistas que possam implicar prejuízos insanáveis, pondo em risco a própria sobrevivência das empresas.⁴⁷

A indenização por danos morais serve para além de reparar o dano causado pelo ofensor, como também para conter a ação lesiva pelo do agressor.

⁴⁵ REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 63

⁴⁶ SÉRGIO GABRIEL. **Dano Moral e Indenização**. Publicado em: 04/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2821/dano-moral-e-indenizacao>> Acessado em: 17/01/2015

⁴⁷ ALMEIDA, Amador Paes de, Curso **Prático de processo do trabalho**. 16ª edição São Paulo: Saraiva, 2005, p.495/496

2.3 A RELAÇÃO DE EMPREGO E O DANO MORAL

Resta claro, que durante muito tempo foi discutido a cerca da competência para julgar as ações decorrentes de dano moral e material na esfera trabalhista.

Com o advento da emenda Constitucional nº 45/2004, a qual deu nova redação para o art. 114 da Constituição federal e ampliou a competência da justiça do trabalho, mais precisamente em seu inciso VI, o qual compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de emprego.

Preceitua o Art. 114 da CF:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Assim, após a emenda nº 45/ 2004 não mais existe nenhuma divergência a cerca da competência da justiça do trabalho para processar e julgar o dano moral decorrente da relação de emprego.

Sendo assim, para que ocorra uma lide trabalhista basta que o dano tenha ocorrido durante a vigência de um contrato de trabalho.

Nesse sentido, Jorge Pinheiro Castelo assevera:

A condenação no pedido de dano moral é fundamental para que se ponha um paradeiro em alegações pesadas, insinceras e levianas contra a honra das pessoas, especialmente de alguém que, por vezes, dedica até anos de sua vida a uma empresa. É preciso impor um basta à impunidade e penalizar a má-fé e a falta de seriedade e ética nas relações laborais. ⁴⁸

Dessa forma, o dano trabalhista, que compreende nos atos praticados no âmbito do pacto laboral e decorrente de uma relação de emprego, está aludido na violação dos direitos referentes à personalidade. ⁴⁹

O Direito do trabalho visa resguardar a parte mais frágil da relação de emprego em virtude do princípio do hipossuficiente, visando proteger a relação dos

⁴⁸ CASTELO, Jorge Pinheiro. **Do Dano Moral Trabalhista**. Revista LTR, v. 59 nº 4, p.491

⁴⁹ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3KlqwRrQb>> Acessado em: 02/12/2014

empregados e empregadores. Assim, este é um conjunto de princípios, regras e instituições referentes à relação de emprego, tendo por embasamento melhorar as condições laborais.⁵⁰

Dessa forma, de acordo com a Consolidação da Leis do Trabalho, contribui justa causa para a extinção do contrato de trabalho, a violação dos direitos pessoalíssimos, acarretando assim a rescisão do contrato de trabalho, conforme os art. 482 e 483, in verbis:⁵¹

Art. 482: Constituem justa causa para a rescisão do contrato pelo empregador:

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticados no serviço contra qualquer pessoa, ofensas físicas praticadas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

k) ato lesivo da honra e a boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e seus superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Entretanto, a maioria das vezes, o dano moral na relação de emprego advém da conduta do empregador contra empregado, pois a conduta ilícita decorre do

⁵⁰ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3KlqwRrQb>> Acessado em: 02/12/2014

⁵¹ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3KlqwRrQb>> Acessado em: 07/05/2015

desprezo pelo hipossuficiente, pelo desrespeito a dignidade do subordinado e a sensação de autoridade absoluta decorrente do poder exercido.⁵²

Pode-se afirmar que da relação de emprego, podem proceder várias situações em que o dano moral é configurado, podendo se por ofensas proferidas, falsas informações prestadas pelo empregador, assédio moral e sexual, revista pessoal, sendo estas algumas das hipóteses mais comuns de agressão à integridade física e moral do empregado por parte do empregador.⁵³

⁵² MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3KlqwRrQb>> Acessado em: 02/12/2014

⁵³ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3KlqwRrQb>> Acessado em: 02/12/2014

3. O Dano Moral no Direito do Trabalho

As ocorrências de danos morais nas relações de trabalho são cada vez mais constantes. Na maioria das vezes, os empregados são vítimas de empregadores que realizam assédio sexual ou moral, fazem revistas íntimas, colocam os seus nomes em “listas negras”, são perseguidos no ambiente de trabalho a ponto de chegarem a pedir demissão do emprego.⁵⁴

Vale ressaltar, que na relação de emprego o empregado é o hipossuficiente da relação laboral. Dessa forma, o dano moral deve ter caráter sancionatório para o empregador e compensatório para o empregado.⁵⁵

3.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

É possível afirmar que a proteção que faz surgir o direito do trabalho é a proteção contra a opressão econômica, mas é também, o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca desigual: tempo de vida e força física em troca de remuneração e valor monetário. Assim, a doutrina ainda converge no sentido que o princípio da proteção é o que justifica a existência do Direito do Trabalho como divisão especial do direito.⁵⁶

Proteger o trabalhador tem como conteúdo resguardar o indivíduo, em sua condição de objeto-sujeito de uma relação jurídica desigual, a fim de, assim, proteger também a sociedade. Afirma-se, ainda que o que a doutrina denomina

⁵⁴ VAZ, Wanderson Lago. Dano Moral na Relação de Trabalho. Publicado em 09/2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32305/dano-moral-na-relacao-de-trabalho#ixzz3aVbpOwBt>. Acessado em 18/05/2015.

⁵⁵ VAZ, Wanderson Lago. Dano Moral na Relação de Trabalho. Publicado em 09/2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32305/dano-moral-na-relacao-de-trabalho#ixzz3aVbpOwBt>. Acessado em 18/05/2015.

⁵⁶ SEVERO, Valdete Souto. **Princípio da Proteção**. Publicado em 06/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24690/principio-da-protecao/2#ixzz3LVmCNnoj>> Acessado em 10/12/2014.

princípios do Direito do Trabalho, são em realidade parâmetros impostos pela linha condutora da proteção.⁵⁷

Para Plá Rodriguez: “O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma parte: o trabalhador”.⁵⁸

No Direito do Trabalho a maior preocupação é a de proteger uma das partes do contrato de trabalho, sendo esta a parte mais fraca, com o objetivo de alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes. E já no Direito Comum a preocupação é assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes.⁵⁹

3.2 O DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Da relação de emprego decorrem várias obrigações às partes do contrato, e a mais importante para esse estudo é a que impõe ao trabalhador executar as tarefas que foram determinadas pelo empregador de acordo com a função para a qual foi contratado, e ao empregador cumpre fiscalizar esses mesmos serviços em conformidade com seu poder diretivo.⁶⁰

Diante desse ponto de vista, o empregado deve desempenhar seu trabalho conforme a dinâmica e natureza do trabalho. Por exemplo, uma secretária tem por obrigação as lidas inerentes a essa profissão. Logo, se ela praticar um ato de compra e venda no ambiente de trabalho, excederá os limites de seu contrato

⁵⁷ SEVERO, Valdete Souto. **Princípio da Proteção**. Publicado em 06/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24690/principio-da-protecao/2#ixzz3LVmTYPMU>> Acessado em 10/12/2014.

⁵⁸ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª Edição, 2000, Editora: LTR p.35

⁵⁹ Moraes, Marina Almeida. **A pertinência do principio da proteção nos dias atuais**. Publicado em 06/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29540/a-pertinencia-do-principio-da-protecao-nos-dias-atuais#ixzz3LW2nhljc>> Acessado em 10/12/2014

⁶⁰ SILVA, Roberto. **Dano Moral decorrente da relação de emprego**. Publicado em 06/2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5181/dano-moral-decorrente-da-relacao-de-emprego#ixzz3aW7ePFh0>. Acessado em: 18/05/2015

laboral. Assim, se o empregador adverti-la de forma ofensiva a sua moral, praticará um ilícito civil, pois seu poder de direção não ficou subsumido ao contrato de trabalho.⁶¹

O direito do trabalho é um conjunto de princípios, regras e instituições concernente à relação de emprego, tendo por objetivo melhorar as condições laborais. Esse direito tem a finalidade de resguardar a parte mais frágil da relação de emprego em virtude da sua inferioridade econômica, visando assim proteger os direitos básicos, e regulamentar o relacionamento dos empregados e empregadores.

⁶²

Só se pode falar em danos morais na esfera trabalhista, se esse dano ocorreu no âmbito da relação de trabalho.

Cada dia mais é crescente as decisões judiciais em que julga procedente o pedido de indenização por dano moral na relação de emprego, uma vez que os direitos personalíssimos estão sendo cada vez mais lesionados.⁶³

Sendo assim, conforme o art. 482 e 483 da CLT constata que é gerado o direito à rescisão e extinção do contrato de trabalho quando os direitos personalíssimos forem violados, in verbis:

Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

⁶¹ SILVA, Roberto. **Dano Moral decorrente da relação de emprego**. Publicado em 06/2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5181/dano-moral-decorrente-da-relacao-de-emprego#ixzz3aW7ePFh0>. Acessado em: 18/05/2015

⁶² MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3LW6G9JOM>> Acessado em 10/12/2014

⁶³ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3LW8HdQ22>> Acessado em 10/12/2014

- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.

Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º – O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º – No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º – Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Contudo, via de regra, o dano moral ocorre da conduta do empregador perante o empregado, pois a conduta reprovável e ilícita advém do menosprezo pelo hipossuficiente, pela ganância de visar sempre maior lucro, por não respeitar a dignidade do subordinado, entre outros fatores.⁶⁴

Como hipóteses mais comum de agressão à integridade física e moral do empregado por parte do empregador, podemos citar: ofensas proferidas, falsas informações prestadas pelo empregador, assédio moral e sexual e revista pessoal.

65

O empregador não pode invadir a intimidade do trabalhador, uma vez que a subordinação a que está submetido o empregado, com relação ao seu empregador é apenas de caráter disciplinar e técnico, nesse sentido João de Lima Teixeira Filho, assevera:

O conceito pessoal é produto da avaliação de terceiros quanto ao comportamento e os valores que a pessoa cultiva e exterioriza no decurso da vida. São riquezas sociais amealhadas com vagar, de valor econômico não estimável, porque só encontram correspondência na satisfação do interior do ser humano. Atentar contra essa fortuna imaterial, com leviandades ou desairosas imputações é produzir um

⁶⁴ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3LWA7Ohr2>> Acessado em 10/12/2014

⁶⁵ MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3LWA7Ohr2>> Acessado em 10/12/2014

abalo íntimo do homem, cujas consequências podem comprometer uma trajetória profissional de sucesso.⁶⁶

Nesse mesmo sentido, Arnaldo Sussekind discorre acerca dos direitos de personalidade: “o dano moral está correlacionado com os direitos de personalidade, que devem ser considerados inatos, integrantes do universo supra estatal”.⁶⁷

Sendo assim, o que gera o dano moral na esfera trabalhista é a violação dos direitos de personalidade do empregado pelo empregador ou vice versa. E diante disso, tal dano deve ser reparado pelo seu agressor.

3.3 DAS ESPÉCIES DE DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

3.3.1 Assédio Sexual

O assédio sexual está hoje tipificado como crime inserido no Código Penal, e caracteriza uma forma bastante comum de dano moral trabalhista.

Preceitua o Art. 216 – A do Código Penal:

Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Assédio significa persistência inoportuna junto de alguém, seja com perguntas, propostas ou pretensões. Assediar quer dizer perseguir com insistência, importunar, molestar, com perguntas ou pretensões insistentes.⁶⁸

As principais características do assédio sexual são:

⁶⁶ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **O Dano Moral no Direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do trabalho e previdência social. São Paulo, V 60, nº 09, p. 1.178, setembro de 1996.

⁶⁷ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Secadas, e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**. V 1, 19 ed. p. 595, São Paulo: Editora LTR, 2000.

⁶⁸ GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWNMy212>> Acessado em: 10/12/2014

- a) Conduta sexual
- b) Essa conduta não pode ser consentida pelo assediado, pois com o consentimento não existe assédio
- c) Deve haver abuso para a tentativa de obter o favor sexual
- d) O ato pode ocorrer tanto uma vez como habitual⁶⁹

O crime de assédio sexual é uma pressão de um superior no trabalho para conseguir favores sexuais do subalterno. Para sua caracterização é necessário que a conduta do assediador extrapole a barreira da razoabilidade, demonstrando em pressões ou ameaças com o fim de obter favorecimento sexual do assediado.⁷⁰

Pela doutrina, existem duas espécies de assédio sexual, quais sejam:

- a) Assédio sexual por chantagem: quando há o abuso de poder por parte do empregador ou de seu preposto, sendo apontada pelo uso ilegal do poder hierárquico.⁷¹
- b) Assédio sexual por intimidação: quando há a violação do direito a um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio, no qual pode ser violado por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações do mesmo caráter com o único objetivo de prejudicar ou criar uma situação hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que se tem a prática do ilícito penal, não é necessário nesse caso o poder hierárquico, pois poderá ser praticado por companheiro de trabalho da vítima, ambos na mesma posição hierárquica na empresa.⁷²

A mera cantada, a tentativa de sedução não caracteriza como assédio sexual, conforme ementas abaixo:

⁶⁹ GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWNMy212>> Acessado em: 10/12/2014

⁷⁰ GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWNMy212>> Acessado em: 10/12/2014

⁷¹ GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWNMy212>> Acessado em: 10/12/2014

⁷² GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWNMy212>> Acessado em: 10/12/2014

Não existindo promessa de vantagem ou ameaça de prejuízo, em câmbio de sexo, não se pode cogitar de assédio sexual, no âmbito das relações de trabalho, pois o intuito de sedução, que é inato ao ser humano, por si só não implica reparação, em caso de resistência, uma vez que a subsistência da espécie humana - abstraída a hipótese da clonagem - depende dos acasalamentos. Recurso ordinário acolhido parcialmente. (PROC. TRT-RO-413/02 (01075-2002-906-06-00-7)).

ASSÉDIO SEXUAL: DESCARACTERIZAÇÃO - "Nenhum ser humano é imune ao amor, à chamada "química da atração e a seus mistérios bem como às ações "humanas" que daí derivam. Somente o seu exercício abusivo ou com significativo potencial ofensor a outrem pode alcançar a instância indenizatória aqui pleiteada e outras na esfera penal (também buscadas pela autora, mas, ao que parece, sem êxito). "Cantadas" civilizadas, na maioria das vezes implícitas em convites para sair, sem nenhuma conotação desvelada de sexo, sem coação ou qualquer ameaça de violência, e/ou sob condição constrangedora que pudessem embaraçar, envergonhar ou expor a suposta vítima perante terceiros, por si só, não caracterizam assédio sexual e sim mero interesse de conquista (inquietação do deus Eros), não se podendo olvidar, enfim, que as pesquisas revelam crescente número de homens e mulheres que já tiveram envolvimento com colegas de trabalho que resultaram até mesmo em casamento." (TRIBUNAL: 2ª Região ACÓRDÃO NUM: 20070756230 DECISÃO: 30 08 2007 TIPO: RO01 NUM: 00287 ANO: 2004 NÚMERO ÚNICO PROC: RO01 - 00287-2003-055-02-00-6 RECURSO ORDINÁRIO TURMA: 1ª ÓRGÃO JULGADOR - PRIMEIRA TURMA).

Vale ressaltar que para a configuração do assédio sexual, tem que haver a perseguição com perguntas e propostas mal intencionadas e ainda, tem que haver resistência por parte da pessoa assediada em relação ao comportamento do assediador, pois tem que ser caracterizado o constrangimento daquela frente às atitudes desse.⁷³

⁷³ GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWTjInyG>> Acessado em: 10/12/2014

3.3.2 Da Revista Pessoal

Para assegurar a execução do trabalho e exigir que o serviço seja corretamente realizados por seus empregados, o empregador possui o poder diretivo, fundado no seu direito de propriedade, conforme assegura o art. 2º da CLT.⁷⁴

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

De outro lado, os empregados possuem assegurados os direitos da personalidade e a garantia de respeito a sua dignidade da pessoa humana, no qual para que o serviço seja exigido de forma respeitosa e humanitária, impõe algumas restrições ao exercício do poder diretivo do empregador.⁷⁵

⁷⁴ BARALDI, Cristiane. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana do empregado no procedimento de revista íntima no direito brasileiro.** Publicado em: 11/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22999/a-violacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-do-empregado-no-procedimento-de-revista-intima-no-direito-brasileiro/4#ixzz3aVzB6cfg>. Acessado em: 18/05/2015.

⁷⁵ BARALDI, Cristiane. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana do empregado no procedimento de revista íntima no direito brasileiro.** Publicado em: 11/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22999/a-violacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-do-empregado-no-procedimento-de-revista-intima-no-direito-brasileiro/4#ixzz3aVzB6cfg>. Acessado em: 18/05/2015.

Assim, apesar de no ambiente laboral o empregador ter garantido seu poder direção, fundado no seu direito de propriedade, este poder jamais poderá se sobressair as garantias humanas mínimas asseguradas pela Constituição Federal a todas pessoas, inclusive os trabalhadores.⁷⁶

Para analisar a possível revista por parte do empregador, seja na pessoa do empregado ou nos seus bens de uso pessoal, é necessário estabelecer uma diferença entre a revista íntima e a revista realizada sobre os bens de uso pessoal do empregado. O art. 373 – A, VI da CLT, ao vedar a prática de revistas em relação às mulheres empregadas, não traz qualquer indicação a respeito do completo significado da expressão “Revista íntima”.⁷⁷

Revista íntima é considerada aquele que é feita na pessoa do empregado, em que é obrigado a se despir mediante qualquer ato realizado pela pessoa do empregador ou por quem o substitui para que o empregado coloque à mostra o seu corpo, mesmo que de modo parcial. Já a revista realizada nos bens de uso pessoal do empregado, é aquela em que o empregado é obrigado a abrir sua bolsa, seu veículo, suas sacolas. Essas revistas têm como objetivo averiguar a possível ocorrência de furto pelo empregado na empresa, como também a possibilidade de o empregado entrar no local de trabalho com algum objeto que seja proibido.⁷⁸

No Brasil, sempre houve o costume de se permitir ao empregador de realizar revista em seu empregado como forma de proteção de seu patrimônio. Assim, na década de 90 começaram a surgir ações para contestar tal poder e ainda pedir

⁷⁶ BARALDI, Cristiane. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana do empregado no procedimento de revista íntima no direito brasileiro**. Publicado em: 11/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22999/a-violacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-do-empregado-no-procedimento-de-revista-intima-no-direito-brasileiro/4#ixzz3aVzB6cfg>. Acessado em: 18/05/2015.

⁷⁷ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As revistas realizadas nos bens de uso pessoal do empregado e nos bens de propriedade da empresa**. Publicado em 04/2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27514/as-revistas-realizadas-nos-bens-de-uso-pessoal-do-empregado-e-nos-bens-de-propriedade-da-empresa#ixzz3Lz225FsJ>> Acessado em: 15/12/2024

⁷⁸ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As revistas realizadas nos bens de uso pessoal do empregado e nos bens de propriedade da empresa**. Publicado em 04/2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27514/as-revistas-realizadas-nos-bens-de-uso-pessoal-do-empregado-e-nos-bens-de-propriedade-da-empresa#ixzz3Lz225FsJ>> Acessado em: 15/12/2024

indenização por danos morais ocasionados ao empregado por serem submetidos a esse procedimento.⁷⁹

O art. 373 – A, VI da CLT no qual proíbe a revista íntima nas empregadas, é aplicada também aos homens, tendo em vista a igualdade entre os sexos em que é prevista no art. 5º, I da CF.

O Tribunal Superior do Trabalho, em seu enunciado 15 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, assinalou o seu entendimento acerca do tema, qual seja, aplica-se para ambos os sexos a vedação, tendo em vista sempre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, inclusive não diferenciando o valor do dano moral em razão do sexo.⁸⁰

Diante disso, o controle exercido pelo empregador em relação à prática de tais revistas será considerado impertinente e intolerável. Logo, será inadmissível que o empregador submeta o empregado à situação que desrespeite ou afronte a sua integridade psíquica e moral ou que traga algum prejuízo à sua dignidade no ambiente de trabalho.⁸¹

3.3.3 Do Assédio Moral

O assédio moral pode ser conceituado por um comportamento abusivo que tenha natureza psicológica, que atenta contra a dignidade da pessoa, de forma reiterada, na qual o indivíduo tem a sensação de estar sendo excluído do ambiente e do convívio social.⁸²

⁷⁹ VIDAL, Bernardo Raposo. **A sujeição do Trabalhador à revista pessoal pelo empregador**. Publicado em 09/2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11694/a-sujeicao-do-trabalhador-a-revista-pessoal-pelo-empregador#ixzz3Lz02d7Ne>> Acessado em: 15/12/2015

⁸⁰ VIDAL, Bernardo Raposo. **A sujeição do Trabalhador à revista pessoal pelo empregador**. Publicado em 09/2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11694/a-sujeicao-do-trabalhador-a-revista-pessoal-pelo-empregador#ixzz3Lz02d7Ne>> Acessado em: 15/12/2015

⁸¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As revistas realizadas nos bens de uso pessoal do empregado e nos bens de propriedade da empresa**. Publicado em 04/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27514/as-revistas-realizadas-nos-bens-de-uso-pessoal-do-empregado-e-nos-bens-de-propriedade-da-empresa#ixzz3Lz225FsJ>> Acessado em: 15/12/2024

⁸² FILHO, Rodolfo Pamplona. **Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego**. Publicado em 07/2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8838/noco-es-conceituais-sobre-o-assedio-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3aVo1xkky>. Acessado em: 07/05/2015.

O assédio moral não é um “privilégio” da relação de emprego, uma vez que pode ser praticado em qualquer ambiente em que haja uma coletividade, como por exemplo, escolas, corporações militares, entre outros.⁸³

Na relação de trabalho subordinado, esta espécie de dano moral é caracterizada de forma mais dramática, uma vez que por força da hipossuficiência de um dos sujeitos, ou seja do empregado, em que a possibilidade da perda do posto de trabalho que lhe dá a subsistência, faz com que o empregado acabe se submetendo aos mais formidáveis caprichos e desvarios, não somente do seu empregador, bem como de seus próprios colegas de trabalho.⁸⁴

O assédio moral pode ser conceituado ainda, como a exposição dos empregados a uma situação humilhante e constrangedora, repetitiva e prolongada durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Pode ser realizada por um ou mais chefes dirigida a um ou mais funcionários que são subordinados a estes, em que acabam desestabilizando a relação do empregado com o ambiente do trabalho forçando-o a desistir do emprego.⁸⁵

Pode-se afirmar que o assédio moral é caracterizado por comportamentos abusivos e humilhantes do empregador, no qual podem ser gestos, palavras, ações, que prejudicam a integridade física e psíquica do empregado, sendo que tais comportamentos tem que ser de maneira repetitiva e prolongada. As agressões podem ser realizadas tanto por colegas do mesmo nível hierárquico como também por parte de seus superiores.⁸⁶

Dessa forma, todos nós devemos assumir a responsabilidade de prevenção contra o assédio moral, pois todos nós podemos acabar sendo vítimas de superiores

⁸³ FILHO, Rodolfo Pamplona. **Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego.** Publicado em 07/2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8838/noco-es-conceituais-sobre-o-assedio-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3aVo1xkky>. Acessado em: 07/05/2015.

⁸⁴ FILHO, Rodolfo Pamplona. **Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego.** Publicado em 07/2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8838/noco-es-conceituais-sobre-o-assedio-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3aVo1xkky>. Acessado em: 07/05/2015.

⁸⁵ SENA, Gabriela de Campos. **O Assédio Moral na relação de trabalho.** Publicado em 01/2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26324/o-assedio-moral-na-relacao-de-trabalho#ixzz3LzAnT2jk> Acessado em: 15/12/2014

⁸⁶ SENA, Gabriela de Campos. **O Assédio Moral na relação de trabalho.** Publicado em 01/2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26324/o-assedio-moral-na-relacao-de-trabalho#ixzz3LzAnT2jk> Acessado em: 15/12/2014

hierárquicos e subordinados a alguém que nos submetam a tal constrangimento e humilhação no ambiente de trabalho.

3.4 EMPREGADOR COMO VÍTIMA DO DANO MORAL

O dano moral trabalhista pode ser definido como constrangimento moral atribuído quer ao empregado, quer ao empregador, por infração a direitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho.⁸⁷

Desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, a ocorrência do dano moral trabalhista já era possível, pelo empregado ou pelo empregador. A maior incidência do dano moral na relação de trabalho é aquele praticado pelo empregador contra o empregado, apesar de existir também o dano moral causado pelo empregado contra o empregador, esse portanto é raro acontecer. Uma das razões dessa afirmação é o poderio econômico e a subordinação a que está exposto o empregado.⁸⁸

Nesse sentido, Rodolfo Pamplona Filho preceitua:

Assim sendo, impõe-se reconhecer que tanto o empregado, quanto o empregador podem ser sujeitos ativos ou passivos da obrigação de indenizar, quer se coloquem na condição de agentes causadores do dano, quer se apresentem como aqueles que tiveram lesada sua esfera de interesses extra patrimoniais por ato ilícito praticado pela parte contrária.⁸⁹

Sendo este caso mais raro de ocorrer, os empregadores podem sim serem vítimas do dano moral, como por exemplo, o empregado demitido atribui à empresa

⁸⁷ RIBEIRO, Juliana Mendanha. **Dano Moral Trabalhista**. Publicado em 01/2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20893/dano-moral-trabalhista/2#ixzz3MAgQTokc>> Acessado em: 18/05/2015

⁸⁸ RIBEIRO, Juliana Mendanha. **Dano Moral Trabalhista**. Publicado em 01/2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20893/dano-moral-trabalhista/2#ixzz3MAgQTokc>> Acessado em: 18/05/2015

⁸⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de emprego**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTR, 1999, p.83

empregadora a prática de crime de sonegação ou qualquer fato que possa atingir a reputação que a mesma goza junto a terceiros.⁹⁰

Assim, não resta dúvida que o empregador possa ser vítima de dano moral praticado pelo empregado, mesmo que seja caso raro de ocorrer. A Constituição Federal garante também a justa reparação pelos danos sofridos pelo empregador praticado pelo seu empregado.

⁹⁰ RIBEIRO, Juliana Mendanha. **Dano Moral Trabalhista**. Publicado em 01/2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20893/dano-moral-trabalhista/2#ixzz3MAgQTokc>> Acessado em: 17/12/2014.

CONCLUSÃO

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a justiça do trabalho ganhou amplitude, ficando mais forte para proteger o trabalhador, em que antes a competência era da justiça comum.

Sempre houve discriminação na relação de emprego, e a maioria delas sempre foram ocultas. O trabalhador por medo de perder seu emprego e ainda por medo de conseguir outro emprego, e dessa forma não ter como sustentar a sua família, o trabalhador deixa de procurar a justiça do trabalho para reparar os seus danos sofridos.

Diante disso, este trabalho teve como principal objetivo tratar acerca do tema dano moral trabalhista e procurar mostrar o quanto ele é prejudicial para a sua vítima, bem como para sua família, e até mesmo para a sociedade. Assim, não podemos deixar de tomarmos providências quando temos o nossos direitos básicos, como a nossa dignidade, nossa integridade, atingidos, pois estaríamos concordando que essas situações são situações normais da vida, e dessa forma estaríamos concordando com um ato ilícito que há amparo na nossa legislação.

Discutimos nesse trabalho ainda, sobre a figura do empregado como hipossuficiente, em que este precisa de mais cuidados na nossa legislação por representar a parte mais fraca da relação de trabalho. Porém, mesmo sendo a parte mais fraca da relação de emprego, este não deve deixar de procurar os seus direitos na justiça trabalhista, por medo da reação do empregador. O empregado precisa, além de conhecer os seus deveres na empresa, precisa também saber dos seus direitos perante a legislação trabalhista.

Enfatizamos ainda sobre a possibilidade de o empregador ser a vítima do dano moral cometido pelo empregado, e destacamos que a Constituição Federal garante também a justa reparação desses danos quando sofridos pelo empregador.

O principal objetivo dessa monografia é diminuir a incidência do dano moral na relação de trabalho e ainda mostrar à vítima desse dano que existe a reparação

através da justiça trabalhista, buscando a sua dignidade, a sua integridade e o respeito perante a sociedade.

Diante disso, podemos concluir que para uma melhor relação de emprego, todas as partes do contrato de trabalho devem realizar as suas obrigações, começando com o respeito ao próximo, pois é a partir desse respeito que todos os outros direitos serão acatados.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.7, 17, Ed. São Paulo, Saraiva, 2003

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

Academia Brasileira de Letras jurídicas, **Dicionário Jurídico**, 3ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003

MARTIELO, Fabrício Zampronga, **Dano Moral, dano patrimonial e reparação**, 5ª edição, Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O Valor do Dano Moral**. 2ª ed. São Paulo: J.H Mizuno, 2005.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

AZEVÊDO, Jackson Chaves de, **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001

SAAD, Eduardo Gabriel. **Dano Moral e o Acidente de Trabalho**. Suplemento Trabalhista. LTR. 138/95

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2000

ALMEIDA, Amador Paes de, **Curso Prático de processo do trabalho**. 16ª edição São Paulo: Saraiva, 2005

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Do Dano Moral Trabalhista**. Revista LTR, v. 59 nº 4

MELO, Renata Meneses de. **A ocorrência de Dano Moral na relação de emprego**. Jus Navegandi. Publicado em 11/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25868/a-ocorrencia-de-dano-moral-na-relacao-de-emprego#ixzz3KlqwRrQb>> Acessado em: 02/12/2014

SEVERO, Valdete Souto. **Princípio da Proteção**. Publicado em 06/2013. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/24690/principio-da-protecao/2#ixzz3LVmCNnoj>>
Acessado em 10/12/2014.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª Edição, 2000, Editora: LTR

MORAIS, Marina Almeida. **A pertinência do princípio da proteção nos dias atuais**. Publicado em 06/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29540/a-pertinencia-do-principio-da-protecao-nos-dias-atuais#ixzz3LW2nhljc>> Acessado em 10/12/2014

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **O Dano Moral no Direito do trabalho**. Revista LTR Legislação do trabalho e previdência social. São Paulo, V 60, nº 09, setembro de 1996.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Secadas, e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**. V 1, 19 ed. São Paulo: Editora LTR, 2000.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As revistas realizadas nos bens de uso pessoal do empregado e nos bens de propriedade da empresa**. Publicado em 04/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27514/as-revistas-realizadas-nos-bens-de-uso-pessoal-do-empregado-e-nos-bens-de-propriedade-da-empresa#ixzz3Lz225FsJ>> Acessado em: 15/12/2024

VIDAL, Bernardo Raposo. **A sujeição do Trabalhador à revista pessoal pelo empregador**. Publicado em 09/2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11694/a-sujeicao-do-trabalhador-a-revista-pessoal-pelo-empregador#ixzz3Lz02d7Ne>> Acessado em: 15/12/2015

SENA, Gabriela de Campos. **O Assédio Moral na relação de trabalho**. Publicado em 01/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26324/o-assedio-moral-na-relacao-de-trabalho#ixzz3LzAnT2jk>> Acessado em: 15/12/2014

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de emprego**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTR, 1999

RIBEIRO, Juliana Mendanha. **Dano Moral Trabalhista**. Publicado em 01/2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20893/dano-moral-trabalhista/2#ixzz3MAgQTokc>> Acessado em: 17/12/2014.

GOMES ARAUJO, Paulo Jeyson. **Assédio Sexual no âmbito das relações de trabalho**. Publicado em 08/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24329/assedio-sexual-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho/2#ixzz3LWTjlnyG>> Acessado em: 10/12/2014

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **As revistas realizadas nos bens de uso pessoal do empregado e nos bens de propriedade da empresa**. Publicado em 04/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27514/as-revistas-realizadas-nos-bens-de-uso-pessoal-do-empregado-e-nos-bens-de-propriedade-da-empresa#ixzz3Lz225FsJ>> Acessado em: 15/12/2024

TEIXEIRA, Volney Santos. **Breves considerações a respeito da Responsabilidade Civil no código civil e no código de defesa do consumidor.** Publicado em 05/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19113/breves-consideracoes-a-respeito-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#ixzz3SfTMtIU>> acessado em: 10/01/2015

SABINO. Pedro Augusto Lopes. **Fixação de montante indenizatório de dano moral.** Publicado em 07/2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5383/fixacao-de-montante-indenizatorio-de-dano-moral>> Acessado em: 17/01/2015

BOCCHI, Olsen Henrique. **Fontes do Direito Obrigacional.** Publicado em 11/2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2411/fontes-do-direito-obrigacional>> Acessado em: 15/01/2015.

BONFANTE, Bruna. **O Controle das Cláusulas Abusivas nos contratos padronizados e de adesão por meio de tutelas preventivas e coletivas.** Publicado em 07/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13208/o-controle-das-clausulas-abusivas-nos-contratos-padronizados-e-de-adesao-por-meio-de-tutelas-preventivas-e-coletivas/3>> Acessado em: 15/01/2015

SÉRGIO GABRIEL. **Dano Moral e Indenização.** Publicado em: 04/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2821/dano-moral-e-indenizacao>> Acessado em: 17/01/2015

DE FREITAS. André Vicente Leite. **Breve Reflexão sobre o dano moral.** Publicado em: 09/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32139/breve-reflexao-sobre-dano-moral>> Acessado em: 16/01/2015